Outlook

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 90035/2026 - BR Fardamentos Especiais LTDA

De Bruno Ribeiro <kaizenribeiro@gmail.com>
Data Seg, 09/11/2026 18:12
Para ggatec <ggatec@stf.jus.br>; Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>

1 anexo (337 KB)
Impugnacao Edital STF.pdf;

Prezado(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio do Supremo Tribunal Federal,

Seguem em anexo os termos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2026 (Processo Administrativo SEI/STF-3470596), apresentada pela empresa BR Fardamentos Especiais LTDA.

Pedimos o gentil acatamento e processamento do pedido nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,
Bruno Carvalho Ribeiro
BR Fardamentos Especiais LTDA

Fardamentos
Militares

BR FARDAMENTOS MILITARES - CNPJ 34.418.875/0001-20 - CONTATO (21) 2239-4333 , (21) 98596-9968
RUA GUSTAVO CORÇÃO 773 C301, RECREIO DOS BANDEIRANTES - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 22790-150

AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90035/2026Processo Administrativo SEI/STF-3470596

BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.418.875/0001-20, com sede na Rua Gustavo Corção, nº 773, Conjunto 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.790-150, neste ato representada por seu sócio-administrador e representante legal, Sr. **Bruno Carvalho Ribeiro**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10278369-3 (DETRAN/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 053.791.527-32, com domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ, vem, tempestivamente e com o devido respeito à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

O presente instrumento convocatório agrupou em um mesmo lote itens pertencentes a cadeias produtivas e industriais completamente distintas — confecção de alfaiataria (ternos e camisas) e indústrias calçadista e de artefatos de couro (sapatos e cintos). Embora a mera associação desses itens já reduza sensivelmente o universo de fornecedores, são as exigências cumulativas de atestados e laudos técnicos para múltiplos itens do grupo que comprometem de forma severa a viabilidade da concorrência.

Ao exigir a apresentação simultânea de atestados de capacidade técnica e relatórios laboratoriais/laudos para quase a totalidade dos produtos do lote (itens 1, 2, 4 e 6 do Grupo 1, e itens 7, 8, 9, 10 e 11 do Grupo 2), fundamentando-se no critério frágil de que qualquer item que represente meros 4% do valor estimado seria uma "parcela de valor significativo", o edital cria uma barreira artificial e intransponível de entrada.

A modelagem atual desenha um cenário claro de risco iminente de esvaziamento da disputa. A exigência capilarizada de laudos e certidões restringe a participação a um número ínfimo de empresas capazes de concentrar tais exigências cruzadas, estrangulando o caráter competitivo da licitação, desestimulando novos entrantes e pavimentando o caminho para propostas sem a devida vantajosidade econômica, com potencial sobrepreço e ofensa direta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

1. Do Impacto Destrutivo da Exigência de Laudos e Atestados Múltiplos na Competitividade e nos Preços A exigência desmedida de laudos laboratoriais e de atestados de capacidade técnica pulverizados sobre itens secundários (que representam percentuais irrisórios de 4% do valor do grupo) constitui, por excelência, **o maior fator de restrição à competitividade em certames de vestuário e calçados**.

O ônus financeiro e logístico para a obtenção prévia de laudos de conformidade e de atestados específicos para cada subitem fabril afasta as indústrias diretas e confecções especializadas, que competem com eficiência e preços justos. Ao impor essa barreira, o edital restringe o mercado a pouquíssimos intermediários ou grandes conglomerados que conseguem absorver tais custos e repassá-los integralmente aos cofres públicos.

O raciocínio econômico é implacável: **menos concorrentes habilitados significam ausência de disputa real de lances; sem disputa, a proposta vencedora tende a esbarrar no teto do orçamento estimado pela Administração, gerando um superfaturamento por via obliqua decorrente do sufocamento da competitividade**.

2. Da Violação à Jurisprudência do TCU (Laudos e Habilitação) O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada no sentido de que a exigência excessiva de laudos técnicos e certificados restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, devendo tais comprovações cingir-se ao estritamente necessário e compatível com a fase de aceitação ou execução, sem se transformar em um funil de habilitação antecipada.

Nesse sentido, a Corte de Contas destaca que a exigência de laudos e certificações exaustivas fora dos limites legais afasta o universo de fornecedores competentes:

- **Acórdão nº 1.065/2024 – Plenário (TCU):** Reafirma a ilegalidade na exigência restritiva de certificados e laudos de qualidade dos produtos como condição rígida de habilitação capaz de frustrar a isonomia e a competitividade.
-
- **Acórdão nº 1.052/2021 – Plenário (TCU):** *"Restringe o caráter competitivo do certame a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para itens que não representam a parcela de maior relevância técnica e valor significativo."*
-
- **Acórdão nº 2.44/2015 – Plenário (TCU):** Consagra o entendimento de que exigências cumulativas de atestados e laudos fracionados inviabilizam a competitividade e ferem o art. 67 da nova lei.
-

3. Da Inexistência de Prejuízo à Qualidade (A Praxe em Órgãos Similares) Diferentemente do que sugere a justificativa do Termo de Referência ao citar genericamente outros órgãos do Poder Judiciário, a praxe salutar na contratação de fardamentos sociais em lote único é concentrar a exigência de capacidade técnica exclusivamente no item principal e de maior complexidade de produção.

Causa estranheza a imposição de um rigor documental tão atípico neste edital, visto que órgãos de mesma paridade do Poder Judiciário contratam fardamentos, uniformes sociais e calçados institucionais com funções idênticas sem exigir essa multiplicidade asfixiante de atestados e laudos complexos para itens secundários. E, historicamente, **nem por isso esses tribunais recebem materiais de baixa qualidade**. É notório no mercado corporativo e público que os fornecedores que atuam nesse segmento de alta visibilidade institucional fornecem invariavelmente as melhores marcas e insumos do mercado, garantidos por exigências contratuais padrão, amostras pontuais e

prazos de garantia rigorosos (como os 90 dias previstos no próprio TR), sem que seja preciso estrangular a fase de competição com exigências de laudos em cascata.

Exigir laudos e atestados pulverizados para camisas, cintos e sapatos sob a premissa de "garantia de qualidade" não passa de um excesso formalista que não agrega benefício real à Administração, mas cumpre com perfeição o papel de afastar a concorrência e encarecer a contratação.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, alertando-se preventivamente para o risco de contratação economicamente desvantajosa devido ao cerceamento da competitividade gerado pela exigência excessiva de laudos e atestados, requer a **BR Fardamentos Especiais LTDA** que a presente Impugnação seja conhecida e **PROVIDA** para:

1. **Desmembrar os Grupos 1 e 2 em itens individuais** (separando a confecção têxtil dos itens calçadistas e de couro), prestigiando a Súmula 247 do TCU;
2.
3. **Subsidiariamente**, caso a Administração decida manter o lote único, **RETIFICAR o edital e o subitem 5.1.1 do Termo de Referência** para:
4.

    - Exigir o Atestado de Capacidade Técnica (no limite de 50% dos quantitativos) **EXCLUSIVAMENTE sobre o item de maior relevância financeira e técnica de cada grupo (Item 1 no Grupo 1, e Item 7 no Grupo 2)**, expurgando-se a obrigatoriedade de atestados para os itens secundários (2, 4, 6, 8, 9, 10 e 11);
    -
    - **Racionalizar a exigência de laudos e relatórios laboratoriais prévios**, **limitando-os estritamente ao exigido por normas cogentes do INMETRO ou permitindo a sua apresentação diferida** apenas pelo licitante provisoriamente vencedor na fase de aceitação de propostas/amostras, de modo a desobstruir a competitividade do certame, em estrita observância ao art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.
    -

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 09 de novembro de 2026.

BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA:34418875000120

Assinado de forma digital por BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA:34418875000120
Dados: 2026.11.09 18:06:56 -03'00'

BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ: 34.418.875/0001-20

Bruno Carvalho Ribeiro

Sócio-Administrador